



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 648-07.2012.6.21.0053**

**Procedência:** LAGOÃO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** ALGILSON ANDRADE DA SILVA (Prefeito de Lagoão)  
ANTENOR ANESTOR DA SILVA (Vice-Prefeito de Lagoão)  
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA LAGOENSE (PMDB – PP – DEM - PSB)

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.** Irregularidades no registro de gastos relacionados ao emprego de dois ônibus em campanha, ao uso de comitê eleitoral e à locação de dois automóveis por parte de simpatizante da sigla partidária. Considerados os aspectos concretos do caso, mesmo demonstradas algumas irregularidades na prestação de contas dos candidatos, revela-se desproporcional a cassação de diploma. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 386/399) proferida pela Juíza Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada contra os candidatos eleitos ALGILSON ANDRADE DA SILVA e ANTENOR ANESTOR DA SILVA, em face da insuficiência probatória em relação a parte das condutas imputadas aos representados, bem como por entender que a sanção imposta ao caso – cassação do diploma ou do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato -, é desproporcional à gravidade das irregularidades constatadas e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido, qual seja, a moralidade da campanha eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 406/430), o agente do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL argumenta que a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 dispensa a análise do evento considerado sob o prisma da potencialidade lesiva. Assim, tendo a magistrada reconhecido a comprovação de três condutas dentre todas aquelas narradas na inicial, estaria justificada a cassação do diploma. Também argumenta que existe nos autos prova robusta em relação a todas as condutas imputadas aos representados. Sustenta que *as irregularidades apontadas no presente feito e perpetradas pelos representados são apenas a ponta do iceberg e que não cabe ao julgador deixar de aplicar a lei por considerá-la excessivamente rigorosa*. Requer a cassação do diploma dos representados, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, além da nulidade dos votos por eles obtidos e marcação de nova eleição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 440/454), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 457).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, é tempestiva a irresignação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 02/09/2013 (fl. 404) e o recurso foi interposto no dia 03/09/2013 (fl. 406), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contra ALGILSON ANDRADE DA SILVA e ANTENOR ANESTOR DA SILVA, eleitos no pleito majoritário de

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lagoão em 2012, reproduzindo o texto da “representação para fins de instauração de investigação judicial eleitoral” protocolada pela candidata Iolanda Guindani (fls. 25/72), nos seguintes termos:

*“Os requeridos Algilson e Antenor foram eleitos no pleito de 7 de outubro de 2012, respectivamente, para os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal do Município de Lagoão.*

*De acordo com a prestação de contas em anexo, o Ministério Público demonstrará que os requeridos não declararam o total arrecadado para a campanha, assim como o total de despesas realizadas, ferindo as normas eleitorais que regem o pleito e incidindo, dessa forma, na hipótese prevista no artigo 30-A da Lei Eleitoral.*

*Conforme vídeos em anexo, os requeridos utilizaram ônibus em todo o decorrer da campanha dos requeridos, pertencentes à empresa de transportes coletivos IRMÃOS PASA — CNPJ 94.240.546/0001-63, com sede na cidade de Segredo a qual é concessionária de linha intermunicipal de transporte. Entretanto, constou na prestação de contas apenas despesas realizadas antes da carreta do dia 30/09/2012, sendo que no dia da carreta 11 ônibus incluindo também de outra empresa participaram não constando qualquer rubrica como pagamento.*

*A notícia que se tem é que o valor cobrado por ônibus em cada comício seria de R\$ 400,00. Foram realizados comícios em todas as comunidades, sendo disponibilizados ônibus para os participantes em todas elas.*

*Tal ausência conduz a duas alternativas, cada uma por si só, passível de cassação do registro da candidatura de Algilson Andrade da Silva e Antenor da Silva:*

*1ª — houve pagamento através do caixa 2 e não foi computado;*

*2ª - não houve pagamento e as despesas teriam sido custeadas pela própria empresa, como doação, mesmo assim deveriam ser computadas e de outra parte a doação seria vedada, conforme disposto no art. 24, III, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.376:*

*Recurso de fonte vedada:*

*Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*III – concessionário ou permissionário de serviço público;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RESOLUÇÃO Nº 23.376, DE 1º DE MARÇO DE 2012**

*Art. 27 É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI): ...*

*III - concessionário ou permissionário de serviço público;*

*A empresa é concessionária de várias linhas intermunicipais a saber:*

- Lagoão — Sobradinho*
- Tunas — Lagoão — Sobradinho*
- Lagoão — Segredo — Sobradinho*
- Bela Vista (Segredo) — Arroio do Tigre*
- Sobradinho — Soledade*

*Neste sentido, colacionamos a seguinte decisão do colendo TSE: (...)*

*Testemunha:*

*- João Antônio Pasa — proprietário da empresa — Endereço Salto do Lagoão — Segredo/RS — telefone 51-96941231*

-----

**Despesas com combustíveis**

*Foi realizada uma carreata pelos requeridos durante a campanha eleitoral que, conforme vídeo em anexo, contou com a participação de aproximadamente 300 carros, 150 motos, 11 ônibus e 18 tratores, sendo que todos estes veículos foram abastecidos no POSTO POHLMANN, com vales fornecidos pelos candidatos Algilson e Antenor, conforme comprovam o vídeo e o vale em anexo, inclusive alguns eleitores levaram a gasolina em litros, conforme vídeo.*

*Em um cálculo aproximado, tomando por base os veículos da carreata, conclui-se que apenas neste evento foram gastos R\$ 13.580,00, isto é, mais que os valores declarados na prestação de contas.*

*De considerar-se ainda, que a carreata foi realizada no dia 30/09/2012 e após esta data somente foi declarado como despesa de combustível R\$ 10.663,00, ou seja, valor equivalente ao gasto mensal anterior, sabendo-se que no último mês sempre se viaja mais, em busca de votos (29/08/2012 R\$ 3.717,00; 10/09/2012 R\$ 2.947,00). Portanto, em relação à carreata, nada foi computado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Carreata: Vale moto R\$ 10,00 moto (150 vales mais ou menos) R\$ 1.500,00.*

*Ônibus – 11 – R\$ 4.400,00*

*Tratores – 18 – R\$ 180,00*

---

***Total carreata realizada no dia 30/09/2012 – R\$ 13.580,00***

*Conforme vídeos em anexo, os veículos que participaram da carreata passavam no Posto Pohlmann, abasteciam, pagavam com o vale combustível assinado por um dos coordenadores da campanha (documento em anexo) e seguiam para o ponto de partida da carreata.*

*No sentido da desaprovação das contas com base em tais procedimentos, colocamos a seguinte jurisprudência, verbis: (...)*

*Testemunhas:*

***Genésio Pohlmann – Proprietário do Posto Pohlmann***

***Ivanir da Silva Pohlmann – Funcionária Posto Pohlmann***

---

***Despesas com pessoal***

*Conforme declarado por um dos coordenadores da campanha, Milton (áudio em anexo), havia mais de 70 pessoas trabalhando na campanha. **Não constou o pagamento de nenhum funcionário (cabo – eleitoral)***

*Alguns dos funcionários remunerados:*

***- Anderson Oliveira dos Santos*** – *Consta no vídeo em anexo – Era a pessoa que dirigia o carro de som, trabalhava diretamente na campanha e gravou diversos jingles, conforme CD em anexo e não constou em momento algum como prestador de qualquer espécie de trabalho, sabendo-se que recebia remuneração, mais despesas com alimentação.*

***- Jéferson Oliveira dos Santos*** – *atendente diretório*

***- Jociano Wendler*** - *motorista*

***-Jocimar Wendler*** - *motorista*

***- Gorete Vieira*** – *atendente diretório*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- **Vitélío Damasceno** - motorista
- **Nilton Nogueira** - motorista
- **Gilmar** - motorista
- **Eder** - motorista
- **Ana Paula Hertal** — atendente diretório
- **Florinda Garcia** — atendente diretório
- **Tatiane Martins** — atendente diretório
- **Milton Moura** — atendente diretório – motorista
- **Analise Borges** – atendente diretórios
- **Zatimar Alves** – atendente diretório - motorista

Testemunhas:

- **Milton Moura.**
- **Anderson de Oliveira dos Santos.**
- **Florinda Garcia.**

---

**Carros usados na campanha**

- havia 11 carros trabalhando na campanha, sendo **3 alugados** e que não constaram na prestação de contas, além dos carros de coordenadores da campanha.

1 — Ford Courier — Placas IIO3659 — carro de som — Sandra de Oliveira Tariga

2 - VW/Gol — Placas ISR6237 — Edeimar Rodrigues

3 — Fiat/UNO/Mile — Placas IJM2521 — Charles Ademir Muller

4 — VW/GOL — Placas ISP4145 — Rosa Sul Locadora de Veículos Ltda.

5 — Fiat/Palio — Placas IF03813 — Tereza Rodrigues

6 — GM/Corsa — Placas IMN5364 — Márcio Abel Wais Almeida

7 — VW/Gol — Placas OLS5613 — Localiza Rent a Car S/A.

8— Ford/Versailles — Placas JKX9296 — Paula Rudineia das Neves

9 — VW/Gol — Placas OLS5677 — Localiza Rent a Car SA.

10 — GM/Vectra — Placas IFQ6161 — Eno Edvaldo Ratzlaff

11 — S10 Placas IFU5817 — Mauro Sérgio Mainardi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Abertura de comitê**

- na abertura do comitê contrataram trio elétrico (carro som) declararam R\$ 1.170,00, mas o valor pago foi R\$ 4.000,00, conforme informação prestada pelo proprietário da empresa Paradoxson.

**Diretórios**

A coligação dispunha de dois comitês. Um aberto ao público e outro onde eram confeccionadas bandeiras e realizadas reuniões.

- Na prestação de contas constou como despesa de pré-instalação de comitê de campanha, o qual foi construído R\$ 1.060,00, localizado na Rua Rodolfo Steck.

- Não constou o aluguel do 2º prédio, de propriedade de Flávio Camargo, pelo valor de R\$ 800,00, localizado na Av. Thomás Costa.

***A comprovação da existência do segundo comitê se dá através de vídeo em anexo.***

Testemunha:

- **Flávio Camargo** — Proprietário do imóvel locado — Av. Thomás Costa.”

A sentença recorrida examinou satisfatoriamente os elementos probatórios trazidos ao feito, constatando algumas irregularidades relacionadas à prestação de contas dos candidatos representados, mas que não são hábeis a acarretar a cassação de diploma pretendida pelo órgão ministerial, verbis:

***“1) Uso de ônibus em campanha sem a devida contabilização na prestação de contas:***

Consoante atesta o Ministério Público Eleitoral, os requeridos teriam utilizado, para carreata realizada em 30/09/2012, onze ônibus da empresa Irmãos PASA, concessionária de linha intermunicipal de transporte coletivo, incluindo, ainda, na ocasião, transporte realizado por outra empresa, sendo que as despesas oriundas de tal atividade não teriam sido consignadas devidamente na prestação de contas dos candidatos ou foram declaradas a menor.

Inclusive, conforme a parte representante, ao longo de toda a campanha feita no município, os candidatos teriam disponibilizado o transporte dos participantes de seus comícios, como, por exemplo, para a abertura do comitê principal, em 11/08/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Foram juntados vídeos e colhidos depoimentos de testemunhas acerca do ocorrido, os quais ora cotejo com a argumentação esgrimida pelo Parquet:*

**1.1) Prova extraída dos CDs acostados aos autos:** *no vídeo denominado "Carreata 11", constata-se a existência de imagem (sem áudio, tampouco sem identificação do dia, do horário e do local exatos no qual fora realizada a filmagem) em que uma sucessão de veículos - aparentemente dirigidos por simpatizantes munidos de bandeiras na qual figuram os símbolos de campanha dos representados - deslocam-se para localidade ignorada, haja vista que o vídeo foca somente em uma estrada, tendo ao fundo uma bucólica imagem de um campo, sem que seja tangível discernir, com exatidão e fidedignidade, a localização em que se dera o fato, nem para onde estão se dirigindo os veículos filmados.*

*Não há, pois, como inferir-se - sem correr o risco de que seja forjada uma conclusão prejudicial a qualquer das partes - o objetivo pelo qual tantos veículos estão a deslocar-se rumo a um local sem identificação (ao que parece, estão indo para um comício, mas tudo não passa de meras ilações empreendidas por esta magistrada, porquanto, em suma, as imagens em questão não dão azo a um entendimento mais acurado sobre o tema).*

*Ademais, no vídeo, como as imagens resumem-se a mostrar veículos em movimento, nele não vislumbrei a presença efetiva de nenhum dos representados, tampouco se a destinação exata de tais bens móveis era, de fato, um comício da lavra dos investigados.*

*De outra banda, por volta do final da gravação, constatei o que segue: 1 (um) ônibus da empresa "Paz e Guerra", 8 (oito) ônibus da empresa Irmãos Pasa S.A., 1 (um) ônibus repleto de adesivos colados, que quase ocultavam a inscrição "ESCOLAR" estampada na lataria do veículo, além de 1 (um) ônibus da empresa Santa Cruz, que seguem na mesma direção dos demais veículos em diligência.*

*Após esse breve clímax, o filme citado termina como começou: sem esclarecer dia, horário e local em que se dera a movimentação mencionada, sem ao menos citar envolvidos na atividade referida, sem aclarar este juízo sobre aspectos mais contundentes e decisivos que lançassem lume às acusações escandidas neste tópico. Ora, o vídeo referido resume-se a uma cena quase estática, sem identificação de dados detalhados acerca do evento e, ademais, sem comprovar a **verdadeira periodicidade** de realização do acontecimento ali constante, haja vista que, repito, segundo a parte representante, ao longo de toda a campanha eleitoral se verificara a ocorrência de ofertamento de veículos de transporte aos simpatizantes dos investigados por meio de flagrante quantidade de ônibus disponíveis nesses*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eventos, o que não se pôde comprovar mediante análise do material ofertado em sua denúncia.*

*Com efeito, acerca deste ponto, a celeuma permanece: como deduzir-se que, deste vídeo, **todos** os comícios e **todas** carreatas relativos aos demandados foram promovidos nos moldes aduzidos pelo MPE em sua exordial, isto é, será que em tais ocasiões, **realmente**, foram ofertados veículos para transporte de simpatizantes na nababesca quantidade verberada pela denúncia?*

*Em busca de mais informações acerca do alegado, assisti ao **CD sem identificação externa** que se encontra juntado aos autos, **da marca Faber Castell**. Nele, há diversas gravações focadas no mesmo fato acima descrito — com a exceção, gize-se, de que a mídia ora citada possui gravação de áudio, ainda que pouco discernível por ter sido feita em ambiente externo e de forma amadora.*

*Tirante tais problemas de ordem técnica, foi possível constatar (e repito-me novamente, para deixar clara a questão) que a gravação foi realizada no mesmo dia que a anterior, mas sob uma perspectiva diferente, mais focada nos veículos, de modo que pude escutar o anúncio de que uma carreata estaria sendo produzida no local (contudo, não consegui saber qual seria o local, tampouco a data em que se deu o evento e se o mesmo contava com a chancela dos envolvidos).*

*Ao final de todas as gravações (praticamente idênticas, destoando apenas no tempo de filmagem de cada uma delas), vi a mesma cena já descrita retro quando tratei da filmagem "Carreata 11", ou seja, a passagem dos ônibus das empresas já qualificadas, na exata quantidade acima mencionada, portando simpatizantes da agremiação partidária dos investigados.*

*Ante o fato de os vídeos até agora contemplados não terem esclarecido à perfeição as dúvidas colocadas retro, fundamentadas sobre o teor da denúncia feita pelo representante, continuei a perscrutar respostas mais concretas nas demais provas juntadas ao processo, com destaque ao rol de testemunhas ouvido na audiência realizada para este fim, cujos detalhes fulcrais obtidos descreverei a seguir.*

**1.2) Prova extraída da oitiva de testemunhas ocorrida na audiência de instrução e julgamento:** outro meio probatório disponibilizado pelas partes foi a colheita de depoimentos das testemunhas, que, em verdade, muito pouco acrescentaram aos dados já obtidos por este juízo.

*Ora, explico-me. Em primeiro lugar, a gritante maioria das pessoas ouvidas neste processo o foram na qualidade de meras **informantes**, seja por guardarem interesse direito no deslinde da demanda (caso da candidata Iolanda*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Guidani), seja por manterem estreitos liames com as partes envolvidas (por motivos laborais e/ou judiciais), de modo que a essência do colhido em seus depoimentos está despida da robustez e da força probatória advindas da prova testemunhal juramentada e, por tal natureza, mais imparcial.*

*Malgrado as considerações tecidas acima, em nome da integralidade de apreciação de todo o conjunto probatório acostado aos autos que quero imprimir a esta sentença, citarei os mais relevantes, por assim dizer, trechos do relato dos informantes indagados sobre o acontecimento em epígrafe.*

*Em primeiro lugar, contemplemos a declaração da informante **Iolanda Guindani**, candidata a prefeita de Lagoão, acerca do assunto. Antes de adentrar a questão alvo deste tópico, ela assumiu ter procurado o órgão ministerial com o fito de apresentar as alegações que baseiam esta AIJE, o que fortalece ainda mais seu interesse direto sobre as consequências deste feito, com o que seu depoimento, de fato, deve ser contemplado sob a ótica de **informante**. Na sequência, ela tratou de asseverar que, em pesquisa às empresas de ônibus da região que fazem transporte de eleitores em campanha, foi informada que teria de adimplir, por veículo, a quantia de "uns R\$ 400,00". A respeito disso, não apresentou nenhuma prova aos autos que formalizasse o valor cobrado pelo serviço citado. Ainda, segundo cálculos aproximados da lavra da própria, teriam sido utilizados "no mínimo 11 (onze) ônibus pelos investigados ao longo de todo o período de campanha".*

*O Sr. **Elias Setter**, segundo **informante** escutado, o qual é primo da candidata Iolanda Guindani, cunhado do outro candidato a prefeito derrotado nas urnas, Salvador Vítor, e afilhado do investigado Algilson, além de ter exercido cargo de confiança na antiga Administração da Prefeitura Municipal, tendo sido demitido pela atual, disse ter "ajudado na campanha do 11" (sigla dos investigados), tendo, ao final, rumado para o lado rival. Sobre o assunto em análise, ele não soube precisar nem o quantitativo de veículos empregados pelos requeridos em campanha, tampouco o preço pago pelo serviço, tendo se restringido a elucubrar valores entre "R\$ 350,00 a 400,00" por viagem empreendida pela empresa.*

*O Sr. **Olívio Torrei**, que chegou a ser juramentado como testemunha, cujo compromisso recebeu a contradita do procurador da parte representada, haja vista que o mesmo é dono de mercado na cidade e participante de licitações abertas pela Administração passada, disse que vira uns "10, 12 ônibus da empresa Irmãos Pasa e de outra empresa" em comício feito pelo investigado. Também não soube precisar valores porventura auferidos pelas empresas quanto aos serviços prestados, nem mesmo a periodicidade em que verificada a prática do ato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Já a Sra. **Rosiméri dos Santos**, igualmente ouvida como **informante** pelo fato de ter ligação direta com a sigla "12", notória adversária de campanha dos investigados, não soube fixar, com exatidão, o número de veículos utilizados em comícios dos referidos representados, bem como nada acrescentou acerca de eventuais valores cobrados pelo serviço.*

*E, quase nessa mesma toada, seguiu a alegação realizada pelo Sr. **Cândido Tadeu** (também ouvido como **informante** por ser simpatizante da sigla "12"), último a participar como depoente favorável à parte representante.*

*Do contexto até aqui narrado, são poucas as luzes lançadas às acusações carregadas nos autos e muitas as dúvidas que obliteram o entendimento do que, de fato, ocorreu na campanha eleitoral de Lagoão promovida pelos investigados. Da nebulosa acareação testemunhal e dos poucos elucidativos vídeos juntados ao processo ficou apenas esta relativa impressão: houve o transporte, não se sabe quando, para onde e por quem, de alguns simpatizantes (porquanto ostentadores, nas imagens da mídia em análise, da flâmula da agremiação dos investigados) por meio de ônibus das empresas Pasa, Paz e Guerra e Santa Cruz.*

*Ainda, pela verificação da prestação de contas dos requeridos, houve o pagamento de valores, por serviços prestados, à primeira empresa mencionada, mas nada declarado nesse sentido acerca das demais citadas. Outra questão: com que frequência o aludido transporte ocorreu? Quanto, de fato, foi pago a tais estabelecimentos empresariais? Infelizmente, essas interrogações, do contexto probatório à disposição deste juízo, restaram anemicamente equacionadas.*

*Sabe-se apenas, até agora, que, em determinado evento de campanha eleitoral em Lagoão, oito (8) ônibus da empresa Pasa (cujo adimplemento pelo serviço prestado restou comprovado nos autos), 1 (um) ônibus da empresa Paz e Guerra (não vislumbrei pagamentos realizados a tal estabelecimento por parte dos investigados) e 1 (um) ônibus da empresa Santa Cruz (também não descobri se houve pagamento efetivo ao estabelecimento pelo serviço prestado) estavam portando simpatizantes de campanha da sigla partidária "11". Isso é a efetiva conclusão que se extrai dos autos. O resto são meras ilações, conjecturas ou acusações que não restaram respaldadas pelas provas acostadas aos autos.*

**1.3) Cotejo definitivo realizado entre as provas de áudio, os depoimentos e as demais documentações acostadas nos autos:**

*No meu conceber, da análise do contexto probatório juntado ao processo eleitoral (aqui já incluo as fotos de redes sociais acostadas aos autos, cujas imagens fazem eco à nebulosidade mencionada acima), não restou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*percucientemente demonstrada a ocorrência fática de todas as denúncias efetuadas pela parte representante sobre o tópico em análise. Por óbvio, da vista das mídias "carreata 11" e do CD da "Faber Castell" acima descritos, é perceptível, repito, a movimentação de ônibus de três empresas distintas, portando simpatizantes da sigla citada, rumo a um destino desconhecido. Todavia, a despeito de tal ocorrência, persiste a pergunta: como não provado o volume de periodicidade do fato e o real envolvimento dos investigados nesse ponto da denúncia, o uso dos ônibus que figuraram, uma única vez, ao que parece, no vídeo, teria gerado grave **desequilíbrio na disputa** e, nesse condão, teria **prejudicado a competitividade do pleito municipal de 2012** no município de Lagoão? E mais: houve abuso de poder econômico à época da campanha eleitoral dessa pequena cidade?*

*Teço tais perguntas por razões de suas respostas serem capitais para o deslinde desta demanda, haja vista que o juízo de procedência porventura emanado nas AIJEs balizadas no art 30-A da Lei n° 9504/97 deve pautar-se em dois princípios basilares, a saber, a **proporcionalidade** e a **razoabilidade**. Sobre os aludidos valores legais pronunciar-me-ei mais detidamente doravante, mas tenciono, neste tópico do mérito da demanda, cravar já minha decisão de alinhar esta sentença com estreiteza bastante forte aos preceitos sobre a matéria erigidos pela doutrina e pela jurisprudência quanto aos processos de AIJE com embasamento no artigo acima citado.*

(...)

#### **4) Despesas não declaradas com Diretórios**

*Conforme argumentou o Ministério Público Eleitoral, os investigados, além de subsidiarem a manutenção de um Comitê – este aberto ao público e com despesas de pré-instalação declaradas em prestação de contas -, também utilizava-se das instalações da residência do Sr. Flávio Camargo como se fosse um Diretório, local em que diversas atividades de campanha teriam sido realizadas. Cumpre ressaltar que o Sr. Camargo foi ouvido em juízo na qualidade de **informante**, por ser, além de filiado ao PDT, casado com funcionária de cargo de confiança da atual Administração.*

*O depoimento do informante citado, contudo, não deixa patente que a residência referida tenha sido usada, contumazmente, como bunker de campanha. Na verdade, segundo o proprietário do imóvel, "Quando tinha uma turma, eu reunia pra pintar umas bandeira" (sic), sendo que sua casa não teria sido permanentemente usada como se Diretório de campanha fosse.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*É inegável a existência de fotos extraídas do site de relacionamentos Facebook, que aparentam mostrar o interior de um local repleto de bandeiras artesanais estampadas com os símbolos de campanha dos representados. Contudo, não dá para, como corolário lógico da assertiva retro, dizer que tal local é pertencente à residência do Sr. Camargo, pois nenhuma prova nesse sentido restou juntada.*

*Também não houve comprovação de que o Sr. Camargo tenha recebido R\$ 800,00 para que cedesse o espaço de sua casa para uso dos investigados, pois a única alegação nesse sentido resume-se ao trecho da peça acusatória juntada pelo próprio órgão ministerial, sem que nada de mais concreto fosse apontado a esse respeito.*

*Ademais, os vídeos trazidos ao lume dos autos, denominados "Diretorio 11 (2)" e "Diretorio 11 Flavio" (sic) nada trazem de novo ao debate, pois restringem-se a mostrar parte do exterior de uma casa, cuja fachada traz alguns adesivos colados com a sigla "11" - demonstração de simpatia a uma agremiação partidária totalmente permitida pelos diplomas eleitorais vigentes no país, frise-se.*

*De outra banda, em depoimento feito pelo Sr. Jesus Alencar Fritsch, ouvido na qualidade de **informante** por ser tesoureiro do PMDB, constatou-se que o terreno utilizado pelo Comitê oficial dos investigados durante a campanha eleitoral fora por ele cedido a título gratuito o que, de fato, não consta averbado na prestação de contas dos candidatos representados.*

*Não obstante isso, a mesma prestação de contas traz a baila a declaração de gastos referentes à pré-instalação do citado comitê, o que supriu (mas não sanou de todo) a ausência de contabilização da cedência do terreno empregado na campanha como bem estimável em pecúnia.*

*A falha em que incorreram os demandados, isoladamente, não enseja a incidência das penas previstas no art. 30-A da Lei das Eleições, razão pela qual somente sua adição a um conjunto probatório robusto e maior poderá redundar o sancionamento citado, o que será verificado ao longo do desenrolar desta sentença.*

(...)

**6) Da utilização e da locação de veículos não declarados na prestação de contas:**

*Aduz o Ministério Público Eleitoral que, na campanha promovida pelos representados, 11 (onze) veículos teriam sido empregados, sendo 3 (três) deles alugados sem o necessário registro de gastos na prestação de contas eleitoral. Tencionando comprovar o alegado, duas empresas foram instadas por este juízo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*a manifestarem-se acerca de prováveis locações de carros (cujas placas foram previamente apontadas pelo Parquet) feitas por algum dos investigados neste processo.*

*Como resposta, a empresa ROSASUL informou que o senhor **Ari dos Santos Borges** firmou contrato de locação do veículo Gol VW — placa ISP 4145 — entre os dias 21/08/2012 a 11/03/2013. Vale dizer a esse respeito, que, ao longo de toda a instrução do processo, em momento algum, a parte representante requereu a oitiva do Sr. Ari como forma efetiva de ser aclarado esse ponto da denúncia. Além do mais, tampouco a data de devolução do veículo converge minimamente com o interstício temporal em que fora realizada a campanha eleitoral de Lagoão (cujo término deu-se em 07/10/2012, sendo que a entrega do carro à locadora foi feita apenas em março, ou seja, 5 meses após findo o período eleitoral no município), sendo pouco crível que este juízo possa respaldar a acusação impingida contra os acusados tomando-se como mote esse fato apenas.*

*Já a resposta da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A foi um tanto mais elucidativa. Oficiado, o referido estabelecimento informou que locou os veículos de placas OLS 5677 e OLS 5613 ao senhor **Genésio de Andrade Pohlmann** - testemunha juramentada ouvida por este juízo — durante o período que começou em 09/09/2012 e terminou em 08/10/2012 (justamente o dia posterior votação realizada em Lagoão).*

*Inquirido sobre o assunto, o Sr. Genésio redarguiu dizendo que as locações mencionadas foram feitas para si e para sua esposa, mas não juntou prova alguma que corroborasse sua assertiva. Outrossim, resta muito estranho o fato de a devolução dos veículos citados ter-se dado em dia posterior ao da votação oficial realizada no município, do que se infere, fatalmente, a constatação de que tais carros tiveram algum liame com a campanha empreendida pelos investigados, mormente porque estampada a sigla “11” em adesivos colados no vidro dos automóveis.*

*Destarte, depurando todo o contexto probatório acostado aos autos, infere-se que a prova mais robusta até este momento analisada é esta, consubstanciada na existência de veículos empregados em campanha por obra de um simpatizante da sigla, cujo lançamento na prestação de contas dos investigados restou inobservado.*

Assiste razão ao recorrente quando afirma que existem algumas inconsistências na prestação de contas dos representados. Porém, identificadas as irregularidades, deve-se analisar se elas são capazes de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado aos investigados.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral<sup>2</sup>, ensina que:

*“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esportiva e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.*

*O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”*

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem ter lançado mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (ou mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

Ocorre que o conjunto probatório colacionado aos autos não é cabal neste sentido, não fazendo demonstração suficiente do alegado.

Ademais, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que *“a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repercussão na contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

Levando-se em consideração que as irregularidades constatadas no presente feito podem ser assim resumidas: a) emprego de dois ônibus em uma carreta sem o respectivo lançamento na prestação de contas, b) declaração parcial de utilização de comitê eleitoral na prestação de contas e c) locação de dois automóveis por parte de um casal de simpatizantes da sigla partidária, não é possível afirmar que houve efetivo comprometimento da lisura (normalidade e legitimidade) dessa eleição, mostrando-se desproporcional para o caso a sanção de cassação do diploma dos representados.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim já se pronunciou acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos casos em que restar configurada alguma ilicitude prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

*“Representação. Arrecadação ilícita de recursos.*

*1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.*

*2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

*3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.*

*Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3 )

Quanto às demais irregularidades apontadas na inicial, cabe transcrever os seguintes trechos da sentença, em que a magistrada realizou minuciosa análise, concluindo pela insuficiência probatória:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2) Despesas efetuadas com combustíveis mediante distribuição de "vales":**

*Em carreatas promovidas pelos candidatos e pela Coligação representada, segundo o Ministério Público Eleitoral, teria sido ofertado, para todos os partícipes, o abastecimento de seus veículos mediante ampla distribuição de vales. Citou-se como caso emblemático a carreata empreendida em 30/09/2012 pelos representados, em que a distribuição de combustível teria sido realizada no Posto Pohlmann, segundo asseverou o Parquet.*

**2.1) Prova extraída dos CDs acostados aos autos:** no CD identificado como "Abastecendo 11", há um filme focando na movimentação de pessoas em um posto e gasolina (aparentemente, o Posto Pohlmann), sem identificação de data, tampouco inclusão de registro de áudio discernível. As imagens constantes do vídeo estão bastante tremidas, sem foco, mas observam-se, mesmo assim, frentistas abastecendo veículos em sua maioria com identificação partidária. Percebe-se um movimento intenso no estabelecimento, mas, até aí, nada há para pontuar como fato relevante que ateste contra a conduta dos investigados. Lá por meados do filme é que se consta a cena isolada de uma frentista portando um papel encarnado, imagem que guarda semelhanças com as fotografias juntadas ao processo acerca deste tópico 2.

*Logo, ambas as imagens da figura feminina portando o papel famigerado, tanto a do filme, quanto a das fotos, são as mesmas, o que não corrobora a tese articulada pelo representante de que "todos os partícipes da carreata, sem exceção, teriam recebido vales em dinheiro para troca de combustível". Ora, caso isso fosse veraz, certo é que a própria parte representante teria conseguido obter, nas filmagens feitas, mais imagens de outras pessoas portando vales, o que não ocorreu.*

*E, ainda que tal cena se tivesse verificado, o ofertamento de combustíveis a simpatizantes que participam de carreata de candidatos em eleição não é conduta defesa por esta Justiça Especializada, entendimento que foi cunhado lapidarmente pela Presidente do c. Tribunal Superior Eleitoral, Exma. Sra. Cármen Lúcia, desde o mês de agosto de 2012.*

*O que poderia ser questionado neste tópico seria, caso houvesse a comprovação de que a grande maioria de pessoas que aportaram no posto aquele dia (não se sabe qual, porquanto as provas restam silentes nesse aspecto) teriam recebido gratuitamente combustível, é o fato do não lançamento do todo da despesa efetuada na prestação de contas dos candidatos. O problema cinge-se ao fato que, do contexto probatório juntado a esse respeito, inclusive da movimentação de valores recebidos pelo Posto no período citado pelo MPE como irregular, não há como inferir-se, necessariamente, a ocorrência de desvio ou não declaração de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*valores gastos em campanha nesse sentido, o que desqualifica o teor da denúncia neste tópico específico.*

*Quanto às demais filmagens versantes sobre o tema em análise, há que mencionar o muito pouco que acrescentaram ao vídeo-paradigma acima já dissecado, o mesmo podendo ser dito relativamente às fotos ampliadas do contexto da denúncia, porquanto todas tratam do mesmo evento já verificado retro, somente sob ângulos distintos, os quais não lograram captar imagem alguma que, de forma nítida e cabal, viesse a corroborar os pontos-chave da acusação feita neste tópico.*

*Por fim, da prestação de contas apresentada, percebe-se a regular declaração de valores gastos em combustível no percurso de campanha, de maneira que, ante a fragilidade das provas apresentadas contra os fatos comprovados pelos investigados, torna-se temerário o juízo pela procedência desta demanda com base no constante do tópico 2 da sentença.*

**3) Locação de aparato de som com declaração a menor de gastos efetuados:**

*Consoante atestou o Parquet e, nesse sentido, o depoimento dos informantes apresentados pelo representante ministerial (com destaque ao que alegaram a Sra. Iolanda Guindani e a Sra. Rosemeri dos Santos), na abertura do comitê dos representados, houve a utilização de aparato de som no valor de R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Todavia, com vistas ao reforço do alegado, não houve a apresentação de nenhum documento ou prova mais contundente passível de comprovar que o montante pago pelos representados à empresa contratada fora exatamente esse.*

*A contrario sensu, em análise da documentação constante destes autos, o que se vê é a existência de uma nota fiscal paga pelos investigados à empresa Paradoxson, na quantia de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais), regularmente lançada na prestação de contas apresentada pelos candidatos no que tange ao serviço em questão.*

*Destarte, em razão da inexistência de prova documental convergente com a informação passada por alguns dos informantes ouvidos em juízo, e em face da comprovação da despesa feita pela parte representante quanto ao serviço aludido, a qual se encontra legalmente lançada na prestação de contas e comprovada com a apresentação de nota fiscal válida, rechaço, no ponto, este tópico, passando à análise do próximo.*

(...)

**5) Despesas com pessoal:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*No que concerne ao contingente de pessoal empregado na campanha sob investigação eleitoral, aduziu o Parquet que as provas juntadas aos autos demonstram claramente a existência declarada de um considerável montante de pessoas pagas trabalhando em prol dos representados, sem que nenhuma dessas despesas tenham sido contempladas na prestação de contas apresentada em juízo pelos candidatos.*

*Apreciando as provas existentes no processo acerca do fato alegado pela parte representante, constatei o seguinte:*

*5.1) Que o vídeo denominado "**Conversa 11**", o qual traria conteúdo sobrejamente esclarecedor sobre os fatos narrados pela parte representante, trata-se, na verdade, de uma filmagem bastante desfocada, com diálogos indiscerníveis. Ao escutá-lo, o espectador é defrontado com a imagem de parte do perfil de um senhor utilizando camisa vermelha com listras brancas, sentado no interior de um carro (de onde parte a perspectiva da filmagem), que conversa com um interlocutor cuja imagem, bem como a voz, são impossíveis de serem identificadas. Inclusive, o onus probandi do alegado, a cargo do representante, que deveria ter identificado os partícipes da conversa, e ter providenciado uma gravação que oportunizasse uma satisfatória oitiva do diálogo entabulado pelos interlocutores, restou inobservada. Dos sons ouvidos por esta magistrada quando da apreciação do vídeo, só ouviram sobressair ruídos, onomatopéias e palavras soltas advindas, repito, de pessoas não foram identificadas, tampouco confirmaram, tendo oportunidade para tanto, a autenticidade do exposto na filmagem.*

*5.2) Que o vídeo "**carro de som – Anderson trabalhando**" mostra, de maneira rápida, uma pequena perseguição, ao longo das ruas de Lagoão, empreendida pela pessoa que filmava o carro de som contendo adesivos do PMDB em direção ao condutor do citado veículo que, instado a manifestar-se sobre o recebimento (ou não) de quantias para executar a atividade em questão, não ofertou resposta passível de entendimento claro por este juízo. Nem mesmo o indivíduo mencionado na denominação do vídeo, Sr. Anderson, foi arrolado na audiência de instrução e julgamento, a fim de que restasse apurado o modo como se deu sua participação na campanha movida pelos investigados.*

*5.3) Que os depoimentos realizados pelos informantes (haja vista que nenhuma testemunha compromissada mencionou algo a esse respeito) nada acrescentaram de contundente acerca do eventual recebimento ou não de contraprestação pecuniária por parte dos simpatizantes que trabalharam na campanha dos representados, com o que não vejo como recepcionar as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*alegações postuladas pela parte representante, sendo que as mesmas padecem de lastro que as munifiquem de força probatória real.*

*5.4) Que as fotos extraídas de sítios de relacionamento, bem como outras de semelhante espécie acostadas aos autos, nada lograram acrescentar ou mesmo deixar assente a aventada omissão de declaração na prestação de contas dos candidatos de serviços pagos a pessoas que trabalharam em sua campanha eleitoral.*

*5.5) Que, por fim, o Cd alcunhado “jingles”, juntado aos autos, constitui-se de uma reunião de canções de campanha mencionando os investigados, resumindo-se tão somente à gravação de áudio de uma voz entoando canções tipicamente eleitoreiras, sem adicionar nenhum dado mais concreto acerca do participante da referida gravação, que poderia (mas não foi) ter sido arrolado em audiência como prova testemunhas a aduzir o ocorrido – que, novamente repito, não se deu na ocasião oportunizada por este juízo.*

*Inexitosa, mais uma vez, a juntada de documentação apta a comprovar, de forma robusta, a acusação relatada pela parte representante, declaro este tópico como desprovido de força a ensejar eventual juízo de procedência da demanda, ante a deficiência do contexto probatório cá reunido.”*

Assim, entende-se que deve ser negado provimento ao recurso, em razão da fragilidade dos elementos apresentados nos autos, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral